



AVALIAÇÃO COMPETITIVA IDSM/OS Nº OC030610/2025

TERMO DE JULGAMENTO DO CONTRARRAZÕES APRESENTADO PELA EMPRESA J DE O LEMOS - EPP

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO COMPETITIVA: Contratação de Empresa do ramo da Engenharia Civil, objetivando a Construção de uma Oficina na sede do Instituto Mamirauá, que fica localizado na Estrada do Bexiga, nº 2584, Bairro Fonte Boa, Tefé/M.

RECORRENTE: J DE O LEMOS - EPP

RECORRIDO: G.P. DOS SANTOS

Trata-se de manifestação interposta pelo proponente J DE O LEMOS - EPP, com o objetivo de novamente impugnar o Resultado Classificatório realizado pela Comissão de Seleção de Fornecedores - CSF, sob a alegação de G.P. DOS SANTOS não estar habilitada em conformidade com o edital.

A manifestação foi nomeada como “Contrarrazões” pela Proponente J DE O LEMOS – EPP, utilizando de forma peculiar para instaurar nova fase recursal.

Em tempo, relembra-se que a fase recursal do certame já foi anteriormente concluída, sendo devidamente analisados os argumentos recursais da Proponente J DE O LEMOS – EPP e mantido o Resultado Classificatório realizado pela Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF, conforme publicação de 18/03/2025.

DO NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO:

A Proponente J DE O LEMOS – EPP entregou sua manifestação às 14:27h do dia 26/03/2025, a partir de publicação realizada nos seguintes termos: “Após a publicação da Decisão do Julgamento do Recurso, será aberto um novo prazo de 48 horas corridas para que os participantes possam apresentar suas contrarrazões que serão julgados pela Diretoria Administrativa do INSTITUTO MAMIRAUÁ, sendo esta a instância final para julgamento dos recursos pendentes”.

A Proponente J DE O LEMOS – EPP indicou que sua manifestação se tratava de “Contrarrazões”, contudo se percebe facilmente que a peça novamente impugna Resultado Classificatório realizado pela Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF.

Desse modo, claramente são novas razões recursais, em complemento àquelas apresentadas anteriormente em 20/03/2025 e julgadas improcedentes pela Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF, conforme publicação de 24/03/2025.

No mesmo prazo de Contrarrazões, a Proponente G.P. DOS SANTOS apresentou manifestação com os seguintes termos: *“As CONTRARRAZÕES AO RECURSO podem*



ser definidas como o instrumento legal, de ordem processual, que tem como finalidade refutar, contrariar ou combater as razões do recurso que foram apresentadas no recurso da parte contrária (J DE O LEMOS – EPP). Ou seja, as contrarrazões são uma peça processual que tem como escopo se opor às alegações apresentadas pela parte recorrente, ou seja, a empresa G P DOS SANTOS SERVIÇOS que teria o direito a contrarrazões à apelação, e não a parte contrária, já que teve seus recursos anteriormente INDEFERIDOS conforme TERMO DE JULGAMENTO de avaliação competitiva IDSM/OS Nº OC030610/2025 com data em 24/03/2025. Diante disto, a empresa G P DOS SANTOS SERVIÇOS, solicita a desconsideração de documento posteriormente encaminhado pela parte contrária com acusações infundadas a nossa empresa, após ter seu recurso NEGADO.”

De fato, analisando-se todo o contexto do certame, verifica-se que a Proponente J DE O LEMOS – EPP teve oportunidade e efetivamente apresentou recurso em face Resultado Classificatório realizado pela Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF.

O recurso foi devidamente analisado pela Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF, realizando cotejo analítico dos argumentos e decidindo pela manutenção do resultado do certame, indeferindo o recurso. Portanto, os direitos de contraditório e ampla defesa da Proponente J DE O LEMOS – EPP foram observados.

A segunda manifestação, nomeada de “Contrarrazões”, mas efetivamente razões recursais, representou um abuso do direito de recurso, violando inclusive o princípio da unirrecorribilidade aplicável aos recursos dessa natureza. Em complemento, uma vez apresentado o recurso no momento próprio, ocorreu também a preclusão consumativa.

Por essa razão, entende-se que a segunda manifestação da Proponente J DE O LEMOS – EPP não deve ser sequer conhecida.

DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA PROPONENTE J DE O LEMOS – EPP:

Mesmo considerando que a manifestação não deve sequer ser conhecida, haja vista a violação à unirrecorribilidade e ao procedimento fixado para o certame, essa Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF irá refutar especificamente os argumentos expostos pela Proponente J DE O LEMOS – EPP.

O intuito da Comissão de Seleção de Fornecedores – CSF é encerrar definitivamente qualquer discussão e finalizar o certame, evitando assim que a Proponente J DE O LEMOS – EPP busque novas formas de questionar ou tumultuar. O receio é que o simples não conhecimento da manifestação, ainda que necessário e aplicável, ocasione nova petição por parte daquela empresa irredimida.

Assim, passa-se à avaliação dos argumentos.

O item 5.1.2 do Edital prevê que deve ser apresentado atestado ou declaração de capacidade técnica, de modo que a Comissão de Seleção de Fornecedores recebeu e reconheceu CAO apresentada pela recorrida como declaração de capacidade técnica;



No que se refere à Construção da base e edícula de concreto da Torre de Fluxo, a referida obra encerrou em setembro/2024, conforme atestado de capacidade e registrado na CAO 1028045/202. A referida CAO foi reconhecida pela Comissão como uma declaração de capacidade técnica devidamente registrada no CREA.

O quesito 02 da tabela do item 8.2 do Edital, a experiência do Responsável técnico será medida em anos pelo currículo ou atestado de capacidade nominal ao engenheiro. Dessa forma, além do registro do engenheiro no CREA, a experiência do sr. Sergio pode ser verificada no currículo apresentado. E para esse quesito as certidões dos responsáveis técnicos são do profissional engenheiro, não havendo necessidade de o contratante ser a empresa proponente.

O Anexo VI, que se refere à ficha cadastral fornecida pelo Instituto Mamirauá, não possui campo de assinatura, o que pode ter induzido o participante a não assinar o documento, motivo pelo qual a Comissão de Seleção de Fornecedores decidiu por aceitar a Ficha Cadastral apresentada pelo recorrido.

Na reunião de verificação da documentação apresentada pelos participantes do presente edital a Comissão de Seleção de Fornecedores calculou a experiência das empresas participantes a partir da data de criação da empresa, com informação encontrada no CNPJ dos participantes.

De todo modo, ainda que considerada a ponderação da Proponente J DE O LEMOS – EPP, contando experiência a partir da alteração contratual e ficando a mesma com 8 pontos, a situação final do certame não resta alterada. Seguindo o mesmo critério, a empresa Proponente J DE O LEMOS – EPP fica com 2 anos de experiência, pois no ato constitutivo apresentado não possui atividade de engenharia, e a referida atividade foi incluída na alteração de 2022.

Isto posto, para haver tratamento isonômico, a Comissão de Seleção de Fornecedores atualiza a tabela de pontuação das empresas, o que não altera o resultado final e evita novos questionamentos.

Em relação ao balanço patrimonial a Comissão de Seleção de Fornecedores se ateu em verificar o cálculo solicitado no edital e se o documento estava assinado por um contador e registrado no Órgão Competente, cabendo a esse último verificar a veracidade das informações do referido documento.

Reconhecemos o erro na declaração do anexo V, que apesar de ter sido assinada pela contadora no corpo do texto a declaração é feita pelo representante legal da empresa requerida, no entanto, a Comissão entende que ao assinar a declaração a contadora também está declarando o seu conteúdo.

A função das testemunhas em contratos físicos é garantir que o termo acordado está realmente sendo assinado pelas partes envolvidas. Dessa forma, o fato de o engenheiro ter sido contratado pelo Instituto Mamirauá para a prestação de um serviço pontual não tem qualquer ligação ou empecilho de o mesmo ser testemunha em um contrato particular.



A contratação do engenheiro Ivan para a realização do projeto da Oficina se deu em outubro de 2023, e se tratou de uma contratação pontual e que conforme o regulamento de compras, pode ser feito de forma direta.

Entretanto, para efeitos do alegado na manifestação da Proponente J DE O LEMOS – EPP, ainda que seja o caso o referido profissional compor o corpo técnico de pessoa jurídica participante do certame, não existe vedação no regulamento ou mesmo no edital para a participação.

O Regulamento de Compras, Contratação de Serviços e Alienações do INSTITUTO DE MAMIRAUÁ não prevê qualquer vedação à participação desses profissionais nas seleções, havendo apenas as vedações descritas no item 8.2 do Regulamento:

8.2. Salvo circunstância excepcional, devidamente justificada por escrito e aprovada pelo Conselho de Administração, é vedada a aquisição de bens, e a contratação de serviços de:

i. Dirigentes do Instituto Mamirauá e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

ii. Empregados do Setor de Compras e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até terceiro grau;

iii. Membros da Comissão de Seleção de Fornecedor e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até terceiro grau; e

iv. Pessoas jurídicas das quais os mencionados nos incisos anteriores sejam controladores ou detenham mais de 10% (dez por cento) das participações societárias.

No edital também inexistente essa vedação de participação, portanto, **não há fundamento legal, regulamentar ou editalício para a retirada da empresa sob esse argumento.**

A Proponente J DE O LEMOS – EPP está, nesse caso, considerando determinadas normas de licitação, especialmente antiga Lei nº 8.666/93, art. 9º e atual lei geral de licitações nº 14.133, art. 14. São normas que não se aplicam aos procedimentos de seleção do INSTITUTO MAMIRAUÁ, de modo que não influem no julgamento da comissão de seleção.

Mesmo os princípios indicados na manifestação da Proponente J DE O LEMOS – EPP, que constam no Regulamento do Instituto Mamirauá, não foram desrespeitados. Não houve qualquer influência do profissional nas análises e resultados, que decorreu precipuamente de parâmetros objetivos fixados no edital e facilmente verificáveis por todos os interessados.

Assim, mantem-se plenamente válida a participação e o resultado do certame.

Quanto à visita técnica, a empresa G.P. DOS SANTOS de fato não apresentou a declaração de conhecimento do local da obra por não ter realizado a vistoria, no entanto



Instituto de Desenvolvimento
Sustentável Mamirauá



esse não é um item de habilitação cadastral ou técnica. Trata-se de uma faculdade conferida ao licitante e, caso entenda por não realizá-la, não deixa de ter responsabilidade pela correta execução do serviço.

No mais, pelos termos da legislação e normas definidas pelo edital, a ausência de declaração não retira qualquer responsabilidade do contratado pelas informações e condições de execução. Retirar licitante por esse fundamento, decorrente inclusive de manifestação que sequer deveria ser conhecida, mostra-se excesso de formalismo contrário ao princípio essencial de seleção da proposta mais vantajosa.

DA DECISÃO:

Diante todo o exposto, **DEIXO DE CONHECER** a manifestação da empresa Proponente J DE O LEMOS – EPP, ante no não cabimento decorrente da preclusão consumativa e unirrecorribilidade afeta ao certame.

E analisadas as alegações presentes na manifestação, inexistindo qualquer fundamento capaz de ensejar revisão de ofício das decisões anteriores, mantenho a decisão da Comissão de Seleção de Fornecedores em relação ao Resultado Classificatório da Avaliação Competitiva OC030610/2025.

Tefé/AM, 02 de abril de 2025.

JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA
DIRETORA ADMINISTRATIVA